

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 8.313, 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

X – Reduzir as desigualdades sociais e regionais no acesso aos bens culturais e artísticos” (AC).

Art. 2º. O *caput* do art. 3º da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão a, pelo menos, um dos seguintes objetivos **e quando couber, obrigatoriamente, ao disposto na alínea “a” do inciso IV:**

.....” (NR).

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

VI – contribuir para a democratização do acesso aos bens e produtos culturais entre as camadas sociais de baixa renda” (AC).

Art. 4º. O §8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§8º Para a aprovação dos projetos serão observados os princípios da não-concentração por segmento e beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela

quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal, **e da acessibilidade social, com disciplinamento e aferição previstos em regulamento** (NR).

Art. 5º. O art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido de §2º, com a seguinte redação, ficando o parágrafo único numerado como §1º:

“Art. 25.

.....
§2º Os projetos culturais de que trata este artigo deverão assegurar acesso ao público de baixa renda, na forma do regulamento” (AC/NR).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O advento da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 2007, a chamada Lei Rouanet, foi especialmente relevante para o setor artístico-cultural do país, por criar importantes mecanismos para seu financiamento.

Considerando que os mecanismos de financiamento adotados pela Lei Rouanet consistem em transferência de recursos públicos – seja direta, seja por meio de incentivo fiscal –, não vemos razão para que o Estado brasileiro não exija que uma parcela desses investimentos se converta em garantia de inclusão de pessoas de baixa renda entre consumidores e espectadores dos bens e produtos culturais financiados com recursos públicos.

Nossa proposta se baseia na constatação de que a FUNARTE e Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, com base no que dispõe a Lei Rouanet, não têm adotado um critério claro de acessibilidade social para aprovação de captação de recursos para projetos culturais. Exemplo disso foi a aprovação de captação de R\$ 9.400.450,00 (nove milhões, quatrocentos mil e quatrocentos e cinquenta reais) em favor do Projeto *Circ Du Soleil*, no setor de artes cênicas, para a realização de 87 apresentações do espetáculo *Saltimbanco* em São Paulo¹, nenhuma delas, todavia, com acesso garantido ao público de baixa renda.

Não questionamos a captação de recursos ou o incentivo direto a artistas e atividades culturais com comprovada capacidade de retorno financeiro e grande inserção midiática, a exemplo do *Circ Du Soleil* e de outras entidades artísticas patrocinadas com recursos públicos. Entendemos, todavia, que esse incentivo deva possuir uma clara contrapartida social, de modo a permitir que o Estado brasileiro cumpra com os objetivos previstos no inciso III, art. 3º e no inciso IV, § 3º, art. 215 da Constituição Federal, respectivamente, o

¹ Informação constante da Nota Técnica 03/2007 – Gabinete/SEFIC/MinC, apresentada pela Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura do Ministério da Cultura em resposta ao Requerimento de Informação nº 623, de 2007, de nossa autoria.

de reduzir as desigualdades sociais e regionais, e o de democratizar o acesso aos bens de cultura.

As alterações que propomos na Lei nº 8.313, de 1991, têm, em síntese, este objetivo: converter parte do incentivo dado pelo Estado brasileiro às artes e à cultura em ampliação de seu acesso entre as pessoas de renda mais baixa, ou seja, democratizar o acesso às artes e à cultura no Brasil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos colegas para a mais célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, de novembro de 2007.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG